



Decisão Monocrática 01180/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09412/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: DANZA ESTRATEGIA & COMUNICACAO LTDA

Responsável: REGIS MATTOS TEIXEIRA, JAQUELINE CARMO MURCA

Procurador: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO (OAB: 13980-ES, OAB: 102318-MG)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE - PUBLICAR – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA., perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento da Prefeitura de Vitória, em que alega irregularidades no Edital de **Concorrência Pública 002/2022**, cujo objeto consiste na “*Contratação de serviços prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias aos veículos e demais meios de divulgação*”

Alega a representante, em síntese, que apresentou em Agosto/2022, Recurso para discutir pontos de ilegalidades observados, a saber:

- I) excesso de rigor exclusivo à avaliação de sua proposta;
- II) ausência de originalidade da ideia criativa e inviabilidade de cumprimento das estratégias de comunicação da proposta da empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda.;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

- III) discrepâncias entre as avaliações e as notas concedidas pelos avaliadores; e,
- IV) desatendimento, nas avaliações realizadas pela Subcomissão Técnica das propostas das empresas, ante a inobservância do limite legal de 20% de diferença dentre as notas dos avaliadores em determinado quesito; e
- V) ausência de Atas de julgamento da Subcomissão técnica.

Ocorre que, não obstante o indeferimento de todos os argumentos apresentados, por parte da CPL, houve rebaixamento de notas da representante.

Com isso, afirma que o procedimento licitatório seria ilegal, que descumpriria as normas básicas da administração pública, trazendo prejuízo à economicidade do certame, transparência e a direitos fundamentais.

Por fim, requer:

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, requerem a prioridade de tramitação, em razão dos fatos graves relatados.

Requerem seja determinado cautelarmente ao Município de Vitória a imediata suspensão da Concorrência n. 002/2022, impedindo a abertura dos Envelopes de Preços, com conseqüente homologação e a adjudicação do objeto em andamento.

Requer, ainda, seja instaurado procedimento para averiguação da denúncia ora formulada, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com posterior submissão ao Plenário determinando-se:

- a) a imediata **SUSPENSÃO** da Concorrência nº 002/2022, em razão da violação aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e do evidente prejuízo ao erário público;
- b) o acolhimento de todos os fundamentos e o provimento para conseqüente **REVOGAÇÃO** da Concorrência n. 002/2022, em razão dos vícios insanáveis apresentados nesta denúncia.

Através da **Decisão Monocrática 1132/2022** (evento 09) foi determinada a notificação da Senhora **Jaqueline Carmo Murça** (Presidente CPL) e do Senhor **Regis Mattos Teixeira** (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de **Concorrência Pública 002/2022** e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários.

Notificados (evento 09 e 10), os referidos gestores apresentaram documentação inserta na Resposta de Comunicação 01715/2022 (evento 16).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando no mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica

2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913